

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 006/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: Associação Brasileira do Biogás – ABiogás

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 18/2022-SEL/ANEEL

EMENTA (Caso exista): Obter subsídios para aprimorar as regras relativas à participação, à possibilidade e/ou à exigência de constituição de Sociedades de Propósito Específico – SPES nos leilões setoriais.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
III.7. § 57. a) o que se deve entender por sociedade de propósito específico e qual definição deve ser utilizada nos editais dos leilões de geração e de	N/A	A Lei 11.079 ainda prevê que a SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, independente da sua forma de constituição (limitada ou sociedade anônima). O principal motivo para isso é a segregação dos ativos,

transmissão?		passivos e riscos de um projeto. Dessa forma, esses aspectos relacionados à finalidade da SPE não se confundem com as demais atividades e ativos de seus controladores.
<p>III.7.</p> <p>§ 57.b) é adequado à competitividade e à qualidade da contratação permitir que os vencedores dos leilões comprovem o patrimônio líquido mínimo exigido nos editais mediante a utilização dos balanços patrimoniais de outras sociedades não participantes do leilão (suas controladoras diretas)? Por quê? Em caso de resposta negativa, quais correções devem ser realizadas?</p>	Sim	<p>Nada obstante o conceito acima, a formação da SPE colabora para garantir que esse patrimônio não se confunda com os demais ativos dos controladores. Isso contribui inclusive para o processo de reversão dos bens ao final do contrato. Além deste processo, essa segregação também é benéfica nos casos de rescisão antecipada, encampação e caducidade.</p> <p>Essa forma de organização ainda colabora para a obtenção de financiamentos em estruturas de Project Finance, onde o financiamento é garantido pelas receitas futuras que serão geradas com a implantação do projeto.</p>

<p>III.7.</p> <p>§ 57.c) é adequado à competitividade e à qualidade da contratação permitir que os vencedores dos leilões comprovem o patrimônio líquido mínimo (com balanços próprios ou de terceiros) e possam, na sequência, constituir nova sociedade que não apresentam o mesmo patrimônio líquido mínimo para receber a concessão ou autorização? Por quê? Em caso de resposta negativa, quais correções devem ser realizadas?</p>	Sim	Conforme resposta anterior.
<p>III.7.</p> <p>§ 57.d) faz sentido exigir nos leilões de geração e transmissão a constituição de sociedades de</p>	Sim	A citada lei 11079/04 somente exige a formação de SPE para os contratos de concessão administrativa e/ou patrocinada.

<p>propósito específico se a legislação e a regulação vigentes não apresentam exigência nesse sentido? Por quê? Em caso de resposta negativa, quais correções devem ser realizadas?</p>		
<p>§ 61. Já a possibilidade de constituição de SPE para receber a delegação fundamenta-se em suposição semelhante: a de que não há qualquer problema em se delegar investimentos milionários (por vezes, bilionários) para sociedades com capital social de poucas centenas ou milhares de reais, haja vista que o acionista controlador deverá atuar para realizar, no tempo e na quantidade necessária, os aportes de capital. Assim deve-se questionar quão válidas são tais suposições e, na medida em que se as considerem válidas, quão razoável seria exigir que o acionista controlador já realize o aporte mínimo de capital para comprovar o patrimônio líquido requerido no edital?</p>	<p>Sim</p>	<p>Vide respostas anteriores</p>
<p>§ 66. Na medida em que se compreenda como desnecessário o aporte do capital na sociedade que receberá a delegação, questiona-se então quais outras garantias corporativas o acionista controlador “habilitado”(que demonstrou possuir o patrimônio líquido mínimo) poderia então oferecer, ao menos durante a fase de implantação dos empreendimentos, para o pagamento de eventuais multas editalícias e administrativas?</p>	<p>Sim</p>	<p>Aqueles exigidos no artigo 31, § 3º e 4º, da Lei 8.666/93, de forma não cumulativa</p>
<p>§ 67. Tais garantias poderiam ser executadas sem benefício de ordem ou descon sideração da</p>	<p>Sim</p>	<p>A personalidade jurídica das SPEs não se confunde com a dos seus acionistas.</p>

<p>personalidade jurídica? Como viabilizar tal solução?</p> <p>A assinatura dos contratos de concessão pelo acionista controlador, como interveniente-anuente, produz quais efeitos e consequências jurídicas? Como viabilizar tais efeitos e consequências jurídicas nos leilões de geração nos quais, na maior parte, não há a assinatura de contratos de concessão, mas apenas a emissão de atos autorizativos e a assinatura de contratos de comercialização de energia elétrica?</p>		
<p>§ 68. Por sua vez, entende-se que a questão "4" coloca em debate a coerência das exigências editalícias com as demais exigências normativas setoriais. A pergunta pode ser reformulada nos seguintes termos: faz sentido exigir/possibilitar nos leilões a especificidade do propósito (objeto social), tanto para efeitos de comprovar PL mínimo quanto para receber a delegação, quando a legislação e a regulação vigente parecem não apresentar a mesma preocupação com tal especificidade de propósito?</p>	<p>Sim</p>	<p>Vide resposta à questão 6.</p>